

## **DECISÃO N° 1837956, DE 05 DE ABRIL DE 2022**

**Processo nº : 25750.298982/2020-60**

**AIS nº 01/2020 - CVPAF-RN**

**Autuada: TECMARES MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**

A empresa **TECMARES MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.** foi autuada em 15/04/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Resolução RDC No 72, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, Inciso I do Art. 82 e Art. 111. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, VI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Foi verificado, após investigação, que a empresa teve ciência de dois casos suspeitos de COVID-19 dos tripulantes Cleber José dos Santos, e Ariel Chagas de Araujo, embarcados em 16 de março de 2020 na embarcação TROPICALIENTE, mas não comunicou à Anvisa. Segundo relatório de acompanhamento da Secretaria Municipal de Saúde de Areia Branca o tripulante Cleber começou a sentir sintomas de gripe em 21/03 e encaminhado ao hospital público de Areia Branca/RN, sendo liberado. Não apresentou melhoras retornou em 24/03/2020 ao hospital. Em 30 de março saiu o resultado do exame do Cleber com resultado positivo para COVID-19. O Ariel começou a sentir mal, não se sentindo bem e desmaiou em 27/03/2020. Em 28/03/2020 foi transferido para sua casa. Confirmado para COVID-19 em 03 de Abril de 2020. ,

[...]

Notificada da autuação em 20/04/2020 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 06/05/2020 (fls. 04-22), alegando, em suma, que os pacientes com suspeita de COVID fora encaminhados ao Hospital de Areia Branca, medicados e liberados para aguardarem o resultado na embarcação.

Assevera que, ciente da pandemia, providenciou o isolamento do primeiro suspeito, paralisou as operações da embarcação e manteve procedimentos preventivos de utilização

de máscaras, luvas e álcool gel, até que se tivesse os resultados para confirmação ou não do diagnóstico para COVID 19 e que, o segundo suspeito com sintomas brandos, foi de imediato desembarcado e foi cumprir quarentena em sua residência, tendo posteriormente positivado para o vírus.

Por fim, ressalta que, em nenhum momento a empresa teve conhecimento dos órgãos competentes, quanto a necessidade de comunicação à ANVISA, acreditando que tal procedimento já fora efetuado pela Secretaria de Saúde do Município de Areia Branca, órgão até então responsável pelo atendimento, diagnóstico e encaminhamento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29/07/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que havia suspeição de acometimento de COVID em um dos tripulantes da Tropicaliente, desde o princípio, conforme relato da autuada, sem que houvesse comunicação à autoridade sanitária e assevera que a alegação de que a autuada havia paralisado as operações da embarcação até que se tivesse os resultados para confirmação ou não do diagnóstico para Covid-19, não demonstra ser real, já que, no dia 27 de março de 2020, a embarcação Tropicaliente transportou uma turma de trabalhadores da CODERN para o porto Ilha de Areia Branca, e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 22-24).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento (fls.11-21), que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca da alegação de que em nenhum momento a empresa teve conhecimento dos órgãos competentes, quanto a necessidade de comunicação à ANVISA, a mesma não merece

prosperar.

Assim dispõe o Artigo 111 da RDC n. 72, de 29 de dezembro de 2009:

"Os eventos de saúde ou acidentes que envolvam os trabalhadores ou viajantes devem ser notificados, pela via de comunicação mais rápida e eficiente, à autoridade sanitária local."

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte (fls. 32), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 29) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 23), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da

multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/04/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1837956** e o código CRC **C4B39A10**.